



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS LETRAS E ARTES
COORDENAÇÃO DE LETRAS CLÁSSICAS

RESOLUÇÃO Nº 01/2018/CLC

Define os critérios do Colegiado do curso de Letras Clássicas para a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior

O Colegiado do curso de Letras Clássicas da Universidade Federal da Paraíba, no uso de suas atribuições, de conformidade com a legislação em vigor, tendo em vista a deliberação adotada pelo plenário em reunião do dia 11 de maio de 2018;

Considerando a necessidade de definir critérios para atender as especificidades do curso, em conformidade com a Resolução 06/2017 do CONSEPE/UFPB, que aprova normas para revalidação de diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

RESOLVE:

Art. 1º A revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros pelo Colegiado do curso de Letras Clássicas será processada considerando o disposto no § 2º artigo 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Resolução do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior nº 3, de 22 de junho de 2016; a Portaria Normativa nº 22 de 13 de dezembro de 2016 do Ministério da Educação; a Resolução 06/2017 do CONSEPE/UFPB; e na forma do disposto nesta Resolução.

Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, ao curso de Licenciatura em Letras Clássicas desta Universidade, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

§1º A organização curricular do curso da instituição estrangeira deverá necessariamente abranger conteúdos das áreas do curso desta instituição, a saber, Língua Grega Clássica, Língua Latina e suas respectivas literaturas, além de conteúdos relacionados à metodologia da pesquisa e à formação pedagógica.

§2º Para efeito de equivalência curricular, exigir-se-á que o interessado tenha cumprido os requisitos mínimos prescritos pelo Projeto Pedagógico Curricular do curso de Licenciatura em Letras Clássicas.

Art. 3º Os processos de revalidação serão analisados inicialmente por uma Comissão de Professores designada pelo Colegiado do Curso e homologada pelo Conselho de Centro, e deverão abranger os seguintes aspectos:

- I** – afinidade de área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela UFPB;
- II** – qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha;
- III** – correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil.

§1º A Comissão será formada por membros do Núcleo Docente Estruturante e presidida pelo Coordenador do curso.

§2º Em caso de ausência de documentação obrigatória, definida no Art. 4º da Resolução 06/2017 do CONSEPE/UFPB, ou diante da necessidade de informações e/ou documentação complementares, a Comissão devolverá o processo ao setor emissor para que este dê ciência ao interessado.

§3º A Comissão indeferirá liminarmente o pedido de revalidação, dando ciência da sua decisão ao Colegiado do Curso, caso os documentos apresentados não sejam acompanhados de tradução oficial, estando dispensados de tradução documentos apresentados em inglês, francês, espanhol, italiano e latim.

§4º A Comissão poderá fixar provas teóricas e/ou práticas como forma de verificar a equivalência entre conteúdos curriculares, provas estas que deverão versar sobre matérias que constituem o currículo obrigatório estabelecido para o Curso e deverão ser aplicadas em português.

Art. 4º Quando da análise da Comissão resultar o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, poderá o candidato realizar estudos complementares, na forma de um ou mais componentes curriculares do curso de Licenciatura em Letras Clássicas.

§1º O cronograma da complementação de estudos será estabelecido pela Comissão, em conformidade com a oferta regular de disciplinas e atividades, sem previsão de turma especial para tal fim, permitida apenas a quebra de pré-requisitos.

§2º É dever do interessado cumprir o cronograma estabelecido pela Comissão, sob pena de ter seu processo indeferido, ressalvados os casos de impedimento previstos pela legislação nacional.

Art. 5º Casos omissos serão decididos pelo Colegiado do curso de Letras Clássicas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

João Pessoa, 11 de maio de 2018.

Lucas Consolin Dezotti
Coordenador